



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 60, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1949 .

Dispõe sobre concessão do salário-família .-----

EU, JOÃO BAPTISTA DE ALMEIDA BARBOSA, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte

LEI :-

Artigo 1º - O salário-família, instituído pelo artigo 99 da Constituição do Estado, será concedido a todo ocupante de cargo público de caráter efetivo, que tiver filhos dependentes, na razão de trinta cruzeiros (G\$30,00) mensais por dependente .

§ Único - O mesmo salário-família será concedido aos mensalistas contratados, devidamente registrados e fichados como empregados municipais na data da promulgação desta lei, nas condições e requisitos iguais aos exigidos dos funcionários mencionados no artigo 1º .

Artigo 2º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário ;

I - o filho menor de 18 (dezoito) anos ;

II - o filho inválido de qualquer idade .

§ Único - Compreendem-se nos itens I e II os filhos adotivos, que forem legalmente adotados .

Artigo 3º - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou empregado nos termos do art. 1º e § único e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai .

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda .

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes .

Artigo 4º - Para se habilitar à concessão do salário-família, o funcionário ou beneficiário apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer.

§ Único - Em relação a cada dependente, mencionará :

I - nome completo ;

II - data e local do nascimento ;

III - se é filho consanguíneo ou adotivo ;

VI - estado civil ;

V - se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média ;

VI - se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando, neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção ;

VII - no caso de ser maior de 18 (dezoito) anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez ;

VIII - se é filho de outro funcionário ou empregado municipal, fornecendo nesse caso as seguintes informações :

a) - nome desse funcionário ou empregado e respectivo cargo

b) - se esse funcionário ou empregado vive em comum com o declarante; caso contrário



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

c) - se o dependente vive sob a guarda do declarante .

Artigo 5º - Verificada a qualquer tempo a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de vinte por cento (20%) do vencimento .

§ Único - Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade - civil e do procedimento criminal que no caso couber .

Artigo 6º - O funcionário ou empregado beneficiado - pela presente é obrigado a comunicar ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família .

§ único - A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior .

Artigo 7º - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês .

Artigo 8º - Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês .

Artigo 9º - A supressão ou redução do salário-família será determinada ex-officio pelo Prefeito toda vez que, não cumprindo o funcionário ou empregado o disposto no artigo 6º, tiver conhecimento de atos ou fatos que assim obriguem por força desta lei.

Artigo 10º - O salário-família será pago juntamente - com o vencimento, e será pago independentemente de frequência do funcionário ou empregado, não podendo sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora .

Artigo 11º - Não será pago o salário-família nos casos em que o funcionário ou empregado deixar de receber o respectivo vencimento .

§ único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família .

Artigo 12º - Será cassado o salário-família ao funcionário ou empregado que, comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos dependentes .

§ Único - A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação .

Artigo 13º - Nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição .

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário .

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, 19 de novembro de 1949 .

A.) - João Baptista de Almeida Barbos

PREFEITO MUNICIPAL .